

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. MANINHA)

Dispõe sob a criação do Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como finalidade criar um estímulo financeiro por parte do Poder Público às atividades esportivas de alto rendimento, em especial para a formação do atleta competitivo.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento - FUNDES, de natureza contábil, no âmbito do Ministério dos Esportes, destinado a apoiar financeiramente as atividades esportivas de alto rendimento.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES:

I – dotações orçamentárias consignadas ao Ministério dos Esportes para este fim;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, na redação dada pela Lei n.º 10.264, de 16 de julho de 2001;

III – anualmente, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Nacional;

III – 5% (cinco por cento) da arrecadação líquida obtida em cada teste da Loteria Esportiva Nacional;

IV – a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de que trata o art. 5º desta Lei;

V – doações;

VI – outras fontes.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do FUNDES deverão ser mantidas na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os recursos do FUNDES serão destinados prioritariamente à formação do atleta competitivo, sem patrocínio, com vistas à prática de atividades caracterizadas em conformidade com o disposto no inciso III e no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 5º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e produção de equipamentos, materiais, calçados, artigos de vestuário e de outra natureza, destinados à prática de esportes (CIDE – Esportes).

Art. 6º São contribuintes da CIDE – Esportes, de que trata o art. 5º, o produtor e o importador de equipamentos, materiais, calçados, artigos de vestuário e de outra natureza, destinados à prática de esportes.

Art. 7º A CIDE – Esportes tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes de que trata o art. 6º, referentes à importação e produção, no mercado interno, de equipamentos, materiais, calçados, artigos de vestuário e de outra natureza, destinados à prática de esportes.

Parágrafo único. A CIDE – Esportes não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 8º A Contribuição de que trata esta lei será de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas dos produtos referidos no art. 7º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da prática esportiva tem sido cada vez mais realçada nas sociedades modernas, fenômeno que alcança seu ápice nos jogos olímpicos a cada quatro anos.

O evento esportivo olímpico reúne diferentes crenças, raças e culturas em torno de valores universais permanentes, realçando sobretudo a solidariedade e a confraternização entre os povos.

A Olimpíada é um espaço de afirmação cultural de uma nação, o culto à vida e aos bons costumes, conclamando a juventude em todo o Mundo a se afastar dos vícios que assolam preocupantemente a sociedade moderna em quase todos os países, desenvolvidos ou não.

O esporte, em quase todas as modalidades, é uma oportunidade real de ascensão social, sobretudo entre nós. No atletismo, nossos principais destaques ao longo do tempo são originários das camadas mais pobres de nossa população. Louva-se, nesse sentido, a invulgar capacidade de superação destes atletas, competindo em condições desiguais com seus concorrentes dos países mais ricos.

Diante disto, precisamos criar condições mais favoráveis para a formação de nossos atletas olímpicos, especialmente nos momentos iniciais de suas carreiras esportivas, quando não dispõem ainda de patrocínio e de adequada assistência técnica, alimentícia e psicológica.

Nosso projeto de lei tem exatamente o propósito de criar as condições de financiamento, no âmbito do Poder Público, da prática esportiva de caráter competitivo, por meio de uma reserva própria de recursos (FUNDES) no Orçamento Geral da União, sob responsabilidade institucional do Ministério dos Esportes, o que não dispensa, naturalmente, a necessária parceria com as demais esferas de governo, com as federações esportivas e com a iniciativa privada.

Criamos uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e produção de equipamentos, materiais, calçados, artigos de vestuário e de outra natureza, destinados à prática de esportes, cujos recursos integrarão o FUNDES. Consideramos que este

segmento de nossa economia é um dos principais beneficiados com o êxito esportivo de nossos atletas, daí a razão da incidência da mencionada contribuição sobre suas atividades.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares à nossa proposição. Com isto, estaremos dando mais um importante passo para a inserção do País em patamares mais elevados do atletismo mundial, além de também estarmos incluindo definitivamente a prática esportiva de alto rendimento num esforço coletivo de ascensão social dos segmentos mais pobres de nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADA MANINHA